



**PGDF**

PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

### **ANEXO III – ANÁLISE DE DECRETOS LEGISLATIVOS**

DECRETO LEGISLATIVO 1341, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

*Dispõe sobre a contratação em caráter emergencial de bens e serviços pela Administração Pública do Distrito Federal*

#### **1. Referências (não expressas) à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:**

“Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º A contratação em caráter emergencial de bens ou serviços pela Administração Pública do Distrito Federal não será admitida nos casos que tenham como finalidade prorrogar a execução de objeto de contrato firmado em regime de caráter emergencial.”

#### **2. Análise**

O Decreto Legislativo 1.341/2006 impõe, em seu único artigo dispositivo, a proibição de se efetuar contratação emergencial de bens ou serviços nos casos em que se tenha como finalidade prorrogar a execução de objeto de contrato firmado em regime de caráter emergencial.

Sobre as contratações emergenciais, assim dispõe a Lei 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (...)



§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Embora o texto do Decreto Legislativo não seja muito claro, é possível interpretá-lo em perfeita consonância com a novel Lei 14.133/21 a qual inovou no ordenamento jurídico ao prever expressamente que são “vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

Assim, a prevalecer o princípio da maior efetividade da norma, a melhor interpretação a ser conferida ao Decreto Legislativo 1341/2006 é a que se ajusta ao texto da Lei 14.133/21, de modo que se considerem proibidas, pelo texto decreto legislativo em tela, a prorrogação de contratações diretas emergenciais e a nova celebração de contrato emergencial com o mesmo objeto **e mesmo contratado**.

#### **4. Conclusão**

O Decreto Legislativo Distrital n. 1.341/2006 continua vigente e eficaz após o advento da Lei Federal n. 14.133/2021.